

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 395/XVI/1.ª (PAN)

Altera o regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal

Deliberação de 21 de janeiro de 2025 – Ata n.º 17/CNE/XVIII

A Comissão tomou conhecimento Informação n.º I-CNE/2025/6 elaborada pelos Serviços de Apoio, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-la.

*

Em anexo: Informação n.º I-CNE/2025/6

Informação n.º: I-CNE/2025/6

Data: 17.01.2025

Ponto: 2.11

Reunião n.º: 17/CNE/XVIII

Data: 21.01.2025

Assunto: PJI n.º 395/XVI/1.ª (PAN) - **Altera regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal**

I – INTRODUÇÃO

1. Com a presente iniciativa de alteração legislativa, o PAN pretende pôr termo ao que qualifica como “... *discriminação inaceitável e inconstitucional* ...”, inserta no n.º 2 do artigo 35.º da Lei do Referendo Local (Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro), relativamente ao direito de participação dos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal e recenseados como eleitores no território onde ocorre o referendo.

2. Como decorre do texto do preâmbulo, a motivação determinante da iniciativa assenta no facto de o direito de voto nos referendos locais ser reconhecido aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa apenas quando, em condições de reciprocidade, estejam recenseados, na área da freguesia ou do município onde se realize o referendo, e tenham residência legal em Portugal há mais de dois anos.

II – DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

Projeto de Lei n.º 395/XVI/1.ª - Altera regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal

3. Artigo 35.º (Princípio geral)

Lei Orgânica n.º 4/2000	Projeto de Lei n.º 395/XVI/1.ª (PAN)
<p>CAPÍTULO I - Direito de participação Artigo 35.º Princípio geral</p> <p>1 — Pronunciam-se directamente através do referendo os cidadãos portugueses recenseados na área correspondente ao município ou à freguesia.</p> <p>2 — Pronunciam-se, também, em condições de reciprocidade, os cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal há mais de dois anos, recenseados na área referida no número anterior.</p> <p>3 — Participam, ainda, os cidadãos estrangeiros da União Europeia recenseados na área referida no n.º 1, quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem do cidadão estrangeiro.</p>	<p>CAPÍTULO I - Direito de participação Artigo 35.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Pronunciam-se, também, em condições de reciprocidade e nos termos de convenção internacional, os cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal, recenseados como eleitores no território nacional e na área referida no número anterior.</p> <p>3 - [...]</p>

III – DA ANÁLISE

4. No que concerne ao reconhecimento de direitos fundamentais a estrangeiros, a Constituição da República Portuguesa (CRP) acolhe, no n.º 1 do seu artigo 15.º, o princípio da equiparação dos estrangeiros, enunciando, no seu n.º 2, as situações excecionadas. O n.º 3 do referido preceito constitucional estatui que “... *Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros ...*”, estabelecendo os seus n.ºs 4 e 5 a possibilidade de a lei atribuir, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva a cidadãos estrangeiros residentes em território nacional, na eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais e, relativamente aos cidadãos nacionais de Estados-membros da União Europeia, capacidade eleitoral ativa e passiva na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

5. Daí resulta que a extensão de direitos políticos a estrangeiros, aqui se incluindo os cidadãos de língua oficial portuguesa, “... *não está sujeita a reserva de convenção internacional, bastando o reconhecimento em lei interna, cuja validade (ou eficácia) depende, porém, da reciprocidade de reconhecimento do mesmo direito aos cidadãos portugueses por parte dos Estados de que os estrangeiros residentes em Portugal sejam nacionais.*”¹.

6. No direito eleitoral português, cujos princípios gerais enformadores constam do artigo 113.º da CRP, o recenseamento eleitoral está concebido como condição necessária de exercício do direito de sufrágio, em eleições e referendos, não podendo, por essa razão, exercer o direito de voto os cidadãos não recenseados.

7. Assim, o Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março, com última alteração introduzida pela Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro), na alínea c) do seu n.º 4, prevê a inscrição voluntária dos cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, residentes em Portugal, resultando do teor das alíneas a), dos n.ºs 2, dos seus artigos 12.º e 37.º que, da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), deve constar informação relativa ao título de residência válido comprovativo do tempo mínimo de residência fixado na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho - LEOAL).

8. Decorrendo do princípio da reciprocidade constitucionalmente imposto, a LEOAL, na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 2.º, atribui capacidade eleitoral ativa aos “... *cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respectivo Estado de origem.* ...”.

Note-se que do universo dos países de língua oficial portuguesa, apenas aos cidadãos estrangeiros nacionais do Brasil e de Cabo Verde é possível exercer o direito de sufrágio em Portugal².

9. Assim, efetivamente, os cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa para promoverem a sua inscrição voluntária no recenseamento eleitoral português (para os cidadãos nacionais a inscrição no recenseamento eleitoral é obrigatória e automática) têm que fazer prova de pelo menos dois anos de residência legal em Portugal, só então podendo constar da BDRE e votar.

IV – CONCLUSÃO

10. Resulta de todo o exposto que a iniciativa de alteração legislativa ora em apreço, a ser aprovada, não produz o efeito assinalado na sua exposição de motivos, uma vez que constando, ou não, do n.º 2 do artigo 35.º da Lei Orgânica n.º 4/2000 a referência a “... *residência legal em Portugal há mais de dois anos ...*”, os cidadãos nacionais de estados de língua oficial portuguesa sempre terão que ter residência legal em Portugal há mais de dois anos para promoverem a sua inscrição no

¹ Cit. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA – Constituição da República Portuguesa Anotada (artigos 1.º a 107.º), Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 361.

² Cfr. Declaração n.º 29/2021, de 25 de março.



COMISSÃO NACIONAL
DE ELEIÇÕES

recenseamento eleitoral, em obediência ao princípio da reciprocidade constitucionalmente consagrado e, bem assim, ao itinerário legislativo aí previsto.

A Técnica Superior

Isabel Miranda